Gmail **Sumlic <esclare.impug.resende@gmail.com>**

Pedido impugnação edital de concorrencia 23/2026

1 mensagem

LIVIA MATSUMURA <livia@nascimentofaria.com> 13 de julho de 2026 às 15:42
Para: esclare.impug.resende@gmail.com

Boa tarde,

Segue pedido de impugnação.

Grata,

Livia Matsumura
24 98112-0055

impugnacao_Nascimento_assinado.pdf
177K

A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE – RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° RSD-020116/004752/2026

NASCIMENTO E FARIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, representada neste ato por sua representante LIVIA NACIMENTO FARIA MATSUMURA, vem apresentar tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2° e 3° do artigo 41 da Lei n°. 8.666/93:

> §2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de

> preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
>
> §3°A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito do Edital referente a Concorrência Pública N.°23/2026 foi fixado o prazo até o dia 13/07/2026.

II - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório até o prazo fixado no Edital.

Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados até o dia 13/07/2026, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações do Termo de Referência que, não apenas impossibilitam a viabilidade como, também, frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

III – DOS FATOS:

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Concorrência Pública cujo objeto é a contratação de empresa, através de empreitada por preço unitário (material+ mão de obra), para construção de uma policlínica, na Rua Nossa Senhora de Fátima, no bairro Paraíso – Resende/RJ.

IV - DA IMPUGNAÇÃO:

O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006, a ser aplicado independentemente de previsão no Edital de licitação. Os benefícios previstos são os seguintes:

a. possibilidade de apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista mesmo que possua restrições. Havendo alguma restrição, será assegurado o prazo de cinco dias úteis (prorrogável por igual período) para a regularização, a contar do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, ou seja, ainda no curso da licitação. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, a empresa deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade trabalhista, mesmo que tenha restrições;

b. **empate ficto (fictício). Se a proposta da MPE ou EPP for igual ou até 10% (5% no caso de pregão) superior à proposta mais bem classificada (de empresa não enquadrada com ME ou EPP), ela poderá apresentar proposta de preço inferior àquela até então vencedora do certame, situação em que o objeto será**

adjudicado em seu favor. Cabe mencionar que o Decreto 8.538/2015 prevê a possibilidade de empate ficto para ME/EPP sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido.

- se optar por não oferecer a proposta de menor valor ou se, por outro motivo, não for contratada, as ME/EPP remanescentes que também tiverem apresentado propostas dentro do intervalo de valores para o empate ficto serão convocadas, na ordem de classificação, para que exerçam o mesmo direito. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas ME e EPP que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
- quando adotado o critério de julgamento por técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à ME/EPP melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior;
- quando, no processo de licitação, for estabelecida margem de preferência em relação a produto estrangeiro, o empate ficto será aplicado exclusivamente entre as propostas que se enquadrem na margem de preferência; e
- nas contratações de bens e serviços de informática e automação, as ME/EPP que fizerem jus ao direito de preferência previsto no Decreto 7.174/2010 terão

prioridade em relação às médias e às grandes empresas.

c. exclusividade de participação em licitações de itens, lotes ou grupos de licitação com valor estimado de até R$ 80.000,00.

- para contratações com prazo de vigência superior a um ano, será considerado o valor anual do contrato para determinar a exclusividade;
- é importante observar que o item, lote ou grupo destinado a licitação exclusiva pressupõe um objeto de contratação autônomo, que será adjudicado a um único licitante. Ademais, a decisão acerca do parcelamento da contratação deve ser pautada na viabilidade técnica e na vantajosidade econômica para a Administração, não se justificando apenas para o benefício das ME/EPP.

A impugnante chama atenção para que conste no Edital as premissas a serem analisadas quanto a participação de empresas, em especial o critério para desempate, e adotado o limite de percentuais fixados na legislação.

V – DO DIREITO:

Insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), em que pese o interesse da COMISSÃO DE LICITAÇÃO em contratar uma empresa que esteja apta jurídica e que tecnicamente seja capaz de desenvolver os serviços, sendo mantido o caráter competitivo da licitação e que o Edital seja claro quanto as regras, inclusive no caso de desempate para que ao final a Administração Pública venha a firmar contrato com a empresa ofereça melhor preço de mercado.

Ter no Edital todos os ditames para participação da ME e EPP em licitações não é uma faculdade da Administração Pública, mas uma obrigação legal que visa concretizar um princípio constitucional. A ausência dessa previsão no edital constitui uma ilegalidade que vicia o certame.

1. Base Constitucional: O Princípio do Tratamento Favorecido

A Constituição Federal estabelece, como um dos princípios da ordem econômica, o tratamento diferenciado e favorecido para as empresas de pequeno porte. Este é o pilar que sustenta toda a legislação infraconstitucional sobre o tema.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Esse dispositivo constitucional não é uma mera recomendação, mas uma norma de eficácia plena que impõe ao legislador e ao administrador público a criação de mecanismos para efetivar essa preferência.

2. Legislação Específica: O Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123/2006)

A Lei Complementar nº 123/2006 regulamenta o princípio constitucional e detalha o critério do "empate ficto", que é o ponto central da impugnação. A lei é clara ao definir o que se considera empate e como a Administração deve proceder.

Art. 44. Nas licitações será **assegurada**, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam **iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

O artigo 45 da mesma lei estabelece o procedimento obrigatório a ser seguido, não deixando margem para discricionariedade do gestor:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada **poderá apresentar proposta de preço inferior** àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

A utilização do verbo "assegurará" e a descrição detalhada do procedimento demonstram a natureza vinculada do ato. A Administração **deve** aplicar o critério, independentemente de sua inclusão no edital, em respeito ao princípio da legalidade. A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 4º, manteve expressamente a aplicação desses benefícios.

3. Posição dos Tribunais: A Obrigatoriedade do Critério

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas é pacífica em afirmar que o tratamento favorecido às MEs e EPPs é um direito-dever e sua inobservância gera a nulidade do ato.

Os tribunais entendem que as regras da Lei Complementar nº 123/2006 são de aplicação cogente, ou seja, obrigatória, e se sobrepõem a eventuais omissões do edital.

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — Apelação e Reexame Necessário 70076196989 — Publicado em 06/06/2018

O tratamento protetivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos processos de licitação, não se limita aos casos de empate ficto ou presumido, quando é possível a oferta de novo lance inferior, devendo ser observado idêntico critério nas

hipóteses de empate real, isto é, quando as propostas empatadas em primeiro lugar já alcançaram o valor mínimo, em face do que preceitua o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Situação dos autos em que somente uma das empresas participantes do certame, uma vez constatado o empate real, ostenta a condição de ME/EPP. **O ato levado a efeito pela Autoridade coatora violou direito líquido e certo da impetrante, dando azo ao refazimento parcial do certame, ante a declaração de nulidade do julgamento das propostas apresentadas.**

O Tribunal de Justiça de São Paulo também segue a mesma linha, reforçando que a aplicação dos artigos 44 e 45 da LC 123/06 é um dever da administração.

Tribunal de Justiça de São Paulo — Remessa Necessária Cível 10025621020238260082 — Publicado em 19/12/2024

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pretensão de suspensão de resultado de pregão e realização de novo sorteio. Alegação de violação do direito de preferência na contratação de empresa de pequeno porte ou microempresa. Critério de desempate. (...) **Inteligência dos artigos 44 e 45, da LC nº 123/06. Ato da administração que tem suporte legal.**

Conclusão

A pretensão da empresa impugnante é legítima e obrigatória. A omissão do edital em prever o critério de desempate do "empate ficto" é uma ilegalidade que afronta diretamente os artigos 44

e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e o artigo 170, IX, da Constituição Federal.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e, portanto, deve aplicar as regras de preferência mesmo que não constem do edital. A jurisprudência consolidada confirma que a não aplicação desse direito leva à nulidade dos atos do certame.

Portanto, a impugnação tem pertinência, devendo a comissão de licitação republicar o Edital com a inclusão expressa da regra de desempate, sob pena de o procedimento ser invalidado judicialmente ou pelos órgãos de controle.

Isto posto requer que a presente impugnação ao Edital seja conhecida, e no MÉRITO PROVIDO, para incluir no edital o ítem questionado respeitando assim os princípios que regem a administração pública e as normas que regem a modalidade licitatória em comento.

P.deferimento

Resende, 13 de julho de 2026

NASCIMENTO E FARIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Documento assinado digitalmente
gov.br
LIVIA FARIA NASCIMENTO MATSUMURA
Data: 13/07/2026 15:39:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Resende
Secretaria Municipal de Governo

DESPACHO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO À EMPRESA: Nascimento e Faria Eng. e Construção Civil Ltda (CE 23/2026)

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital deveria prever de forma expressa as premissas a serem observadas para participação das empresas, especialmente quanto ao critério de desempate, requerendo a adoção dos percentuais fixados na legislação. Todavia, não assiste razão à impugnante. O instrumento convocatório já disciplina de forma clara e suficiente os critérios de desempate, observando integralmente a legislação aplicável.

Inicialmente, o **item 7.21** do edital prevê o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, em estrita observância aos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, regulamentados pelo Decreto Federal nº 8.538/2015. O edital estabelece expressamente que, encerrada a etapa de lances, será realizada a verificação automática do enquadramento das licitantes e que serão consideradas empatadas as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte situadas até **5% (cinco por cento)** acima da melhor proposta apresentada por empresa de maior porte, exatamente conforme determina a legislação.

Na sequência, os **subitens 7.21.2 a 7.21.4** disciplinam o exercício do direito de preferência pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive quanto à ordem de convocação e à realização de sorteio em caso de equivalência de valores, reproduzindo o procedimento legalmente previsto.

Além disso, para as hipóteses de empate não abrangidas pelo tratamento diferenciado da Lei Complementar nº 123/2006, o edital estabelece, nos **itens 7.22 e seguintes**, os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, observando a ordem legal de aplicação: disputa final, avaliação do desempenho contratual prévio, ações de equidade entre homens e mulheres, programa de integridade e, persistindo o empate, as preferências previstas no § 1º do referido artigo.

Dessa forma, verifica-se que o edital contempla integralmente as regras legais aplicáveis, inclusive os percentuais previstos na Lei Complementar nº 123/2006, inexistindo qualquer omissão ou incompatibilidade que justifique sua alteração.

Assim, **não há fundamento jurídico para acolhimento da impugnação**, uma vez que os critérios de desempate encontram-se devidamente disciplinados no instrumento convocatório, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Federal nº 8.538/2015 e a Lei nº 14.133/2021.

Conclusão

Diante do exposto, **conhece-se da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente a redação do edital, por estar em conformidade com a legislação vigente e por assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

At.te,

Resende, na data da assinatura

Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR DE CARVALHO**, **Superintendente**, em 14/07/2026, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://medioparaiba.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **01841862** e o código CRC **5A1D9BDC**.

Referência: Processo nº RSD-020116/004752/2026 SEI nº 01841862

Rua Augusto Xavier de Lima, 251, Centro Administrativo Jefferson Geraldo Bruno - Bairro Jardim Jalisco, Resende/RJ, CEP 27510-090
Telefone: - https://resende.rj.gov.br/